



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.006434/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.993 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente NORBERTO DE FRANCO MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração lavrado em face do contribuinte respeita todos os requisitos elencados no Decreto nº 70.235/72. Ainda, todo o iter do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário.

DAA RETIFICADORA - PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade para apresentar a declaração retificadora.

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

JUROS - TAXA SELIC

Incidem juros de mora à taxa SELIC sobre o valor do crédito fiscal constituído, conforme o teor do §3º do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Inclusive, os juros incidem sobre a multa de ofício, de acordo com a Súmula Vinculante CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 17 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$14.449,56, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Cientificado do Lançamento em 23/07/2008 (fl. 109), ingressou o contribuinte, em 21/08/2008, com sua impugnação (fls. 01/08) e respectiva documentação (fls. 09/97). Em síntese:

- transcreve o teor da Notificação de Lançamento, na parte atinente "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal";

- informa que pagou à Eletros Saúde R\$ 23.794,20, com valor reembolsável não tributável de R\$ 748,50, para seu sogro Francisco Antônio Mandarino Filho e sua sogra Luz Mandarino, já que os mesmos não estavam conseguindo cobrir suas despesas, sendo que, por uma inobservância do RIR, não os inseriu na DIRPF/06 como dependentes econômicos, o que requer, porque foi obrigado a suprir com os altos custos por eles (sogros) incorridos, transcrevendo, para amparar sua pretensão, os arts. 229 e 230 da Constituição Federal, fazendo também referência ao relatório da Eletros Saúde, onde seus sogros figuram como vinculados;

- o item referente a Call Méd está na Declaração de Ajuste Anual de 20, porém o recibo é referente a 2005, sendo despesa relativa a ambulância na qual sua mulher, Regina Célia Mandarino Medeiros, foi levada de casa para o Hospital Copa D'Or, após desmaio e por ordem médica;

- solicita que algumas correções sejam feitas com relação As despesas médicas, relativamente aos profissionais José Jayme Fragalli (considerar R\$ 1.500,00, sendo que por engano não foram declarados, ressaltando que os referidos recibos já foram submetidos apreciação da Receita Federal); Miguel Angelo Velasco (considerar o valor de R\$ 10.450,00, em lugar do valor declarado de R\$ 11.500,00, alegando engano na soma dos recibos); e Guilherme Ribeiro Aguiar (considerar o valor de R\$ 300,00, tendo se enganado ao lançar o valor de R\$ 1.050,00);

- ratifica os outros gastos médicos declarados, consoante tabela constante da impugnação, As fls. 04/05, argumentando que inexistia qualquer motivação para não aceitar os valores da tabela, com o argumento de serem "Valores não Reembolsados pelo Plano de Saúde", posto que os valores do montante global da Eletros Saúde sempre foram devidamente apresentados e enviados A Receita, sendo o montante global dos "Serviços Não Tributáveis" de R\$ 4.259,10, fazendo referência ao Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte;

- por fim, ratifica as pretensões expostas na peça de defesa, pretendendo o aceite do montante de R\$ 61.108,41, fazendo alusão à Declaração Retificadora, bem como requer a anulação da multa e dos juros de mora sob o impugnado, já que agiu de boa-fé.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 27/05/2010, no acórdão 13-29.470, às e-fls. 124 a 132, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 144 a 170, afirmando, em síntese:

- pagou à Receita, em 19/08/2008 e em 21/08/2008, dois cheques do Banco Real, nos valores de R\$ 3.229,11 e R\$ 1.281,66. Já havia pago em abril de 2006, quando da entrega da Declaração original, o valor de R\$ 2.640,34;
- apresentou declaração retificadora;
- Nulidade do lançamento, vez que a RFB não analisou sua DAA retificadora;
- A retificação referente aos prestadores de serviços médicos:
 - a) Celia Regina Lacerda (CPF: 901302607-97) — R\$ 600,00
 - b) Call Med — R\$ 250,00 (CNPJ: 28.677.177-0001-46)
 - c) Jayme Fragali Filho (CPF: 170.956119-04) — R\$ 1.500,000
- sejam considerados seus sogros como dependentes, pelo dever constitucional de assistência;
- Retificação da Declaração de Ajuste Anual Completa — exercício 2007 de Norberto de Franco Medeiros, de forma a incluir os sogros Sr. Francisco Antonio Mandarino Filho (CPF: 007.005.007-72) e da Sra. Luz Mandarino, como seus dependentes econômicos, baseado nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal;
- A anulação da multa e dos juros de mora, vez que o contribuinte agiu de boa fé.

Da diligência

Na sessão de julgamento de 29 de julho de 2020 o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta se manifeste

sobre o recibo de entrega de DIRPF juntado pelo recorrente (fl.169), informando se essa DIRPF consta dos sistemas da RFB e ainda, em constando, esclarecer sobre a espontaneidade do documento, visto que constam dos autos somente as ciências do início da ação fiscal em 20/3/2008 e da autuação em 23/7/2008, não se tendo notícia se foram emitidos termos de prorrogação da fiscalização nesse período. Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que rejeitou a proposta de diligência. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

A diligência foi cumprida às e-fls. 180 a 187 e concluiu:

Em atenção à solicitação de fls. 176,178 e 179, informo que:

- não consta no sistema IRPF Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF retificadora para o contribuinte no exercício 2006, ano-calendário 2005 (telas anexas dos sistemas Portal Receitanet e Portal IRPF);
- existe, no ano-calendário 2006, DIRPF original para o contribuinte, com data de entrega de 12/04/2006, ND: 07/15.148.251, cuja situação no sistema é “anulada por alteração de declaração”;
- existe Formulário de Alteração de Declaração – FAR, elaborado em 11/07/2008, ND: 07/45.030.455, que gerou a Notificação de Lançamento 2006/607450304554034;
- as alterações efetuadas em DIRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005, decorrentes do trabalho Malha Fiscal, eram efetuadas por meio do FAR, que tinha como efeitos a geração automática de um novo ND, a alteração da situação da declaração alterada para “anulada por alteração de declaração” e a emissão de Notificação de Lançamento.

Retorno o processo para que seja providenciada ciência ao contribuinte, conforme solicitação de fls.176, e demais providências cabíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 17 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a dedução indevida de despesas médicas.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Tendo em vista a apresentação das Declarações de Reembolso de Despesas Médico-Hospitalares expedidas pelo Bradesco Saúde (fls. 28/31) e do Relatório Analítico emitido pela Eletros-Saúde (fls. 32/38), com demonstração dos valores reembolsados pelos referidos planos, e após a análise dos documentos anexados aos autos, como recibos / Notas Fiscais, observada a legislação anteriormente transcrita, cabem ser restabelecidas as despesas médicas informadas na DIRPF/06 com os seguintes beneficiários, na forma demonstrada abaixo:

Nome do Beneficiário	Valor impugnado	Valor Reembolsado	Fls. do Reembolso	Valor a ser Restabelecido	Recibos / Notas Fiscais (fls.)
Carmem J. Wanderley	2.170,00	306,00	36	1.864,00	47/55
Fernando P. Filho	1.750,00	336,00	35/36	1.414,00	57/58
Maria A. Cassagueira	460,00	-	-	460,00	59
Miguel Velasco	10.450,00	1.051,10	29, 31, 36 e 37	9.398,90	62/64
Evandro de Lucena	300,00	-	-	300,00	65
Guilherme R. Aguiar	300,00	41,28	37	258,72	66 e 82
Dantas Coutinho	200,00	84,00	34	116,00	67
Jacob Fuks	900,00	192,96	33, 37	707,04	67/68
João Olympo	500,00	168,00	34	332,00	69
Daílton Medeiros	250,00	27,22	34	222,78	58
Oftalmo	3.000,00	571,38	37, 38	2.428,62	70/73
Centro Médico Ocular	2.500,00	155,36	29, 37	2.344,64	74/75
Clini Dentes	120,00	-	-	120,00	76
Clínica Mª de Lourdes	900,00	254,40	34, 36, 37	645,60	77/79
TOTAL	23.800,00	3.187,70	-	20.612,30	-

Preliminar de nulidade - cerceamento de defesa

O processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, de forma que não é exigido qualquer valor pecuniário para discutir matéria no âmbito da Administração Pública. Como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento.

Todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário, que, neste momento, está sendo objeto de apreciação, conforme se vê pelos artigos 15 e 33 do Decreto retro mencionado, aqui colacionados:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A decisão da DRJ está devidamente fundamentada com as razões de fato e de direito que culminaram na autuação fiscal pelo não cumprimento do disposto na legislação tributária. Ademais, de acordo com o artigo 3º da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) é dever do contribuinte o pleno conhecimento do ordenamento jurídico vigente:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Ainda auto de infração está devidamente fundamentado e nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 59 foram violadas:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

A alegação de nulidade pela ausência de análise da DAA retificadora apresentada não merece prosperar. A DRJ, em seu voto, explicitou a situação de maneira concisa:

(...)

O impugnante, em sua peça de defesa, faz menção a uma Declaração Retificadora — juntada As fls. 92/97, contendo algumas alterações, relativas a gastos médico, com repercussão no cálculo do imposto.

Entretanto, cabe esclarecer que a alegada Declaração Retificadora anexada As fls. 92/97 trata-se de mero documento que espelha as modificações aventadas na impugnação, pois não consta dos sistemas da RFB a recepção de qualquer declaração de natureza retificadora para o exercício de 2006 (ver "telas" de fls. 111/115), não havendo também, nos autos, recibo contendo o número e data de entrega da mesma.

De qualquer forma, a legislação tributária é muito clara quanto A inadmissibilidade da retificação da declaração, por iniciativa do contribuinte, depois de iniciado o procedimento de ofício, nos termos do § 1º 0, do art. 147, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

No caso, e observado o art. 72 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o procedimento de ofício ocorreu com a ciência, pelo interessado, do Termo de Intimação Fiscal, em 20/03/2008 (fls. 116/117). Tem-se que a partir desta data ficou excluída a espontaneidade do interessado para retificar sua DIRPF/06.

Desta forma, resta analisar os dados informados na única Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, como data de 12/04/2006 (ver fls. 98/101), no que tange A matéria objeto de lançamento, qual seja, glosa de despesas médicas, no valor total de R\$ 52.543,85, consideradas as alterações de fls. 92/97 como reflexo da impugnação, na parte objeto da lide.

(...)

A jurisprudência deste CARF é clara quanto ao momento de apresentação da DAA retificadora para que esta produza efeitos:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA - Há que se aceitar declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, não podendo, portanto, serem caracterizados como os omissos os rendimentos nela lançados. Restando comprovado que o contribuinte deixou de lançar rendimentos em sua declaração de ajuste retificadora, há que se manter a omissão apontada pela fiscalização. (Acórdão nº: 106-15.643 - 22/06/2006)

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua

disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o

recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Ainda, o artigo 35 da Lei nº 9.250/95 elenca aqueles que podem constar como dependentes:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da unido resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º é vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte

A decisão de piso manteve a glosa em relação as despesas médicas dos sogros:

Aplicando-se tais dispositivos ao caso em exame, conclui-se que os pagamentos referentes aos sogros do contribuinte não podem ser deduzidos a título de despesas médicas, pois não existe a figura do dependente econômico, como pretende o impugnante, mas apenas os dependentes para fins tributários, que não abarcam os sogros, ressaltando que o sr. Francisco Antônio Mandarino Filho, sogro do impugnante, auferiu rendimentos de R\$ 39.266,52, estando obrigado a apresentar a DIRPF/06, o que de fato ocorreu, informando sua esposa, Luz Mandarino, como dependente (ver fls. 39/42 e, também, 43/46).

A jurisprudência deste tribunal administrativo segue o mesmo entendimento:

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. SOGRA. POSSIBILIDADE. A sogra pode constar como dependente do genro, desde que não aufera rendimento superior ao limite

de isenção e sua filha não declare em separado, por estar dispensada da declaração de ajuste anual por não ter auferido rendimentos. (Acórdão nº 9202-003.690 - 27/01/2016)

Quanto as glosas com Celia Regina Lacerda (CPF: 901302607-97) — R\$ 600,00, Call Med — R\$ 250,00 (CNPJ: 28.677.177-0001-46) e Jayme Fragali Filho (CPF: 170.956119-04) — R\$ 1.500,000 a DRJ pontuou corretamente:

Diferentemente, não há como deduzir os gastos com a profissional Célia Regina Cardoso Lacerda, no valor declarado de R\$ 600,00, porque os recibos juntados às fls. 60/61, identificam serviços de instrumentação cirúrgica, não havendo previsão legal para a dedução de gastos dessa natureza, por não serem considerados despesas médicas para fins tributários, a não ser que tais gastos integrassem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar, o que não foi o caso.

A ressaltar a impossibilidade de dedução dos gastos com a pessoa jurídica Call Med (R\$ 250,00) e com o profissional José Jayme Fragalli (R\$ 1.500,00), em razão de não terem sido objeto da DIRPF/06 apresentada pelo declarante, não fazendo, portanto, parte da lide.

Neste ponto, mantenho a decisão de piso, por seus próprios fundamentos.

Da multa de ofício

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, à época do fato gerador, tinha a seguinte redação:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, independentemente de outras penalidades administrativas e criminais cabíveis

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Desta feita, como o contribuinte não cumpriu com o seu dever de lançar devidamente o tributo devido, coube a fiscalização assim proceder, sendo devida a multa de ofício de 75%.

Da incidência de juros moratórios

Ainda, em que pese as alegações do contribuinte quanto a impossibilidade da incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, a Lei nº 9.430/96, no §3º do artigo 61 prevê:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Já é pacificado por este Conselho que os juros SELIC incidem também sobre a multa de ofício, conforme o teor da Súmula nº 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04)

Quanto as alegações de eventuais pagamentos do imposto, caso procedam, o valor será abatido do montante devido.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 15 do Acórdão n.º 2002-005.993 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.006434/2008-83